



MINISTÉRIO DA FAZENDA

AMS

Sessão de 19 de fevereiro de 1991

ACORDÃO N.º 103-11.032

Recurso n.º 97.772 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO SEPOTUBA LTDA.

Recorrida DRF EM CUIABÁ - MT

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986

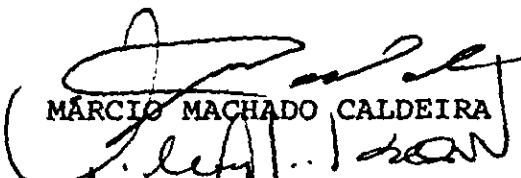
A apresentação da impugnação há que se ter como extemporânea, principalmente se não observou o interregno de 45 dias entre a data do lançamento e sua protocolização, ainda que a Repartição tivesse induzido o contribuinte a erro no tocante a prorrogação do prazo normal de defesa.

- Recurso a que se nega provimento.

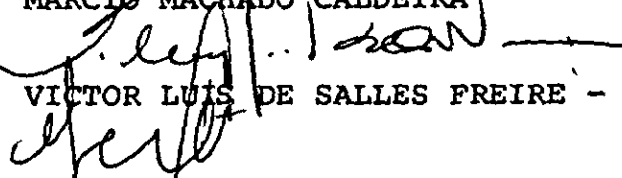
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO SEPOTUBA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por tempestivo e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 1991

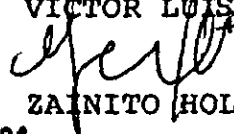

MÁRCIO MACHADO CALDEIRA

- PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAR 1991


ZAINITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros :
DÍCLER DE ASSUNÇÃO, CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA (Suplente), LUIZ, AL-
BERTO CAVA MACEIRA e MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO. Ausente
por motivo justificado o Cons. ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA.

Recurso nº 97.772

Acórdão nº 103-11.032

Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA MISTA VALE DO SEPOTUBA LTDA.

R E L A T Ó R I O

O lançamento suplementar de fls. 2, recebido pelo contribuinte em data de 21 de março de 1988 (fls. 63), é a consequência da identificação de erro detectado pela Repartição na declaração de rendimentos pertinente ao ano base de 1985.

Após pleitear em data de 28 de abril, e obter em data de 29 de abril a respectiva prorrogação do prazo para a formulação defensiva, apresenta o autuado sua contrariedade ao lançamento vestibular, lembrando que o mesmo não procede e o equívoco detectado pelo Fisco é a consequência da omissão de lançamento, pelo Contador, dos resultados não tributáveis da sociedade cooperativa.

A decisão de instância singular não toma conhecimento da referida impugnação sob o pressuposto de que o pleito de prorrogação foi formulado a destempo.

Em seu apelo, após repisar a matéria de mérito, diz a parte recorrente que a intempestividade não poderia ser proclamada já que o pedido de prorrogação, ainda que formulado a destempo, mereceu a devida guarida.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, Relator:

Não padece dúvida nestes autos no sentido de que o pedido de prorrogação de prazo foi devidamente ofertado a destempo e assim não podia merecer acolhida de parte da autoridade preparadora do processo. Alíás, esta após deferi-lo, talvez por perceber o engano, chegou a solicitar a oitiva do Sr. Delegado (fls. 61).



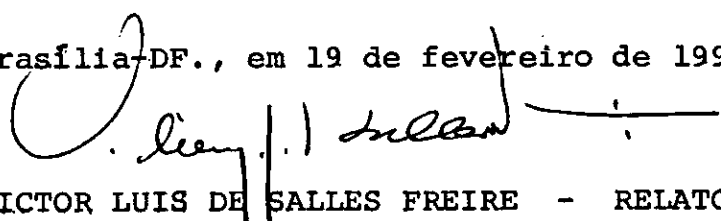
Acórdão nº 103-11.032

Na medida em que, no entretando, foi acolhida a prorrogação, a dúvida a ser suscitada na oportunidade do julgamento deste feito é se a decisão de instância singular, que reconheceu a extemporaneidade e se absteve de adentrar no âmago da lide, deve ou não prosperar.

No particular estou em que a mesma merece confirmação e, para tal, ajunto mais um argumento. Em verdade, a princípio, se o contribuinte não obrou com dolo na formulação do pedido de prorrogação, se poderia defender a tese de que a Repartição te-lo-ia induzido a erro e, neste sentido, tivesse o mesmo formulado sua impugnação até o dia 7 de Maio, que seria o último dia do prazo dilatado, contado a partir da ciência do lançamento vestibular, inclinar-me-ia pela nulidade da decisão de instância singular e pela necessidade de a mesma adentrar no mérito da matéria tributável. Na medida em que, no entretanto, o contribuinte não pode alegar ignorância aos termos do Decreto nº 70.235/72, a oferta da impugnação em data de 10 de maio há de ser considerada como efetivamente extemporânea, não havendo motivo assim para se prover o apelo quanto a matéria preliminar.

Embora pois ofertado no interregno devido o recurso, após do mesmo tomar conhecimento, nego-lhe provimento para manter a decisão de instância singular, deixando pois de adentrar no pano de fundo da discussão.

Brasília-DF., em 19 de fevereiro de 1991.


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR